



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

METAL BUENO EIRELI

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

22/03/2022 a 01/04/2022



LOCAL: SANTA MARIA DAS BARREIRAS/PA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 8°39'58.57"S 49°48'54.56"W

ATIVIDADE: FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL (CNAE: 2512-8/00)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 593901

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11143358-4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	6
4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores	6
4.2.2 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade	7
4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	7
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	15
4.4. Dos Autos de Infração	16
5. CONCLUSÃO	18
6. ANEXOS	19



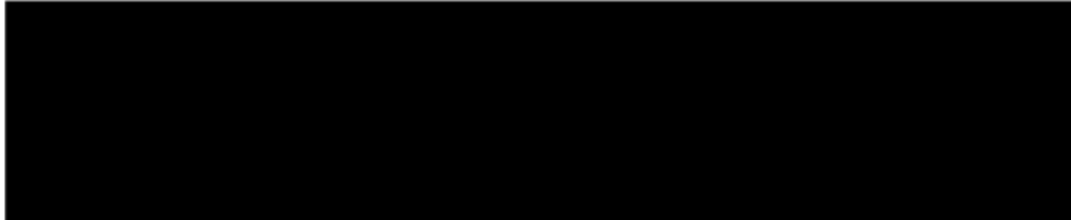
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

-
-
-
-
-



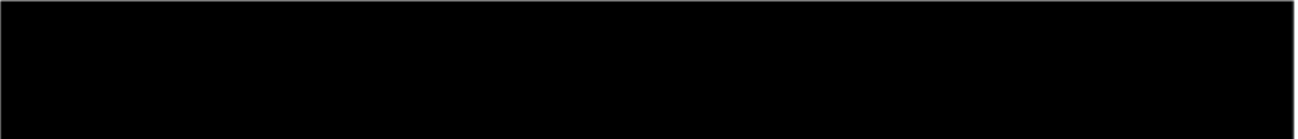
Motoristas

-
-
-
-



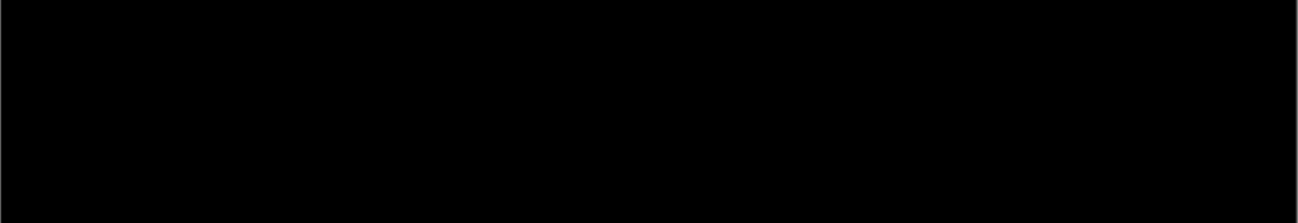
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-
-
-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

-
-
-
-
-



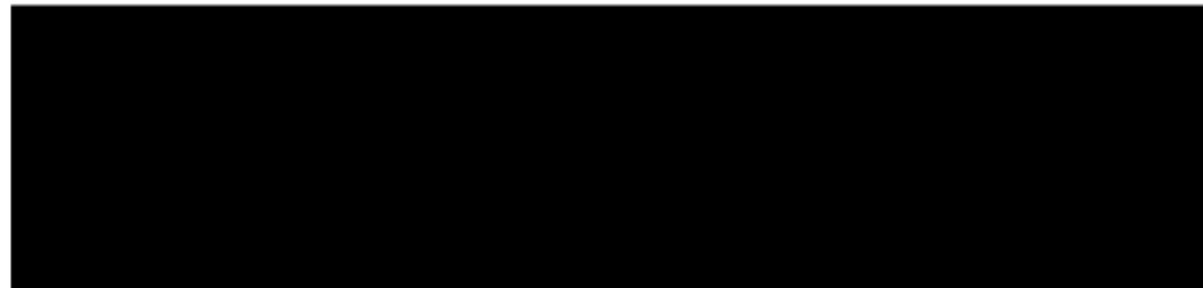
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

-



POLÍCIA FEDERAL

-
-
-
-
-
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Razão Social:** METAL BUENO EIRELI
- **Nome Fantasia:** METAL BUENO
- **Estabelecimento (local dos serviços):** FAZENDA ALIGURIO
- **CNPJ:** 29.235.209/0001-16
- **CNAE:** 2512-8/00- FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL
- **Endereço da propriedade rural:** RODOVIA PA-327, GLEBA SANTANA, LOTES 62, 62B, 65, 66, 68, 69 e 94, ZONA RURAL, CEP 68565-000, SANTA MARIA DAS BARREIRAS/PA
- **Endereço da empresa para correspondência:** [REDACTED]
- **Telefone(s):** (66) 3554-2527 / 3554-1939
- **E-mail(s):** metalbueno@hotmail.com; karla@maximuscontabilidade.com.br

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal ¹	74
Empregados sem registro - Total	01
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	01
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	00
Trabalhadores resgatados - Total	00
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal	R\$ 5.465,40
Nº de autos de infração lavrados	18
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ Trabalhadores alcançados considerando a fiscalização do atributo FGTS. No estabelecimento inspecionado foram encontrados 04 trabalhadores.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 26/03/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 defensor público federal (DPU), 01 subprocuradora-geral do trabalho (MPT), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 06 agentes da polícia federal e 03 motoristas da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

A ação fiscal foi motivada por notícia de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo no estabelecimento rural, razão pela qual a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE destacou uma das equipes nacionais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para efetuar a auditoria.

A empresa METAL BUENO EIRELI, com sede em Vila Rica, estado do Mato Grosso, foi contratada para prestação de serviços na cidade de Santa Maria das Barreiras, estado do Pará, onde ocorreu a ação fiscal. A atividade consistia na construção de um barracão (galpão) nas terras agrícolas da FAZENDA ALIGURIO, pertencente ao contratante Sr. [REDACTED]

A equipe percorreu a seguinte rota para chegar ao local de inspeção: saindo da cidade de Santa Maria das Barreiras pela PA-327 a partir do ponto 8°50'52.2"S 49°44'04.4"W, sentido Redenção/PA, percorrer aproximadamente 26,0 quilômetros e entrar à direita em 8°40'24.6"S 49°50'43.6"W; seguir por cerca de 3,0 quilômetros até a entrada da Fazenda, localizada nas coordenadas 8°39'56.0"S 49°48'59.9"W. O alojamento dos trabalhadores e o local onde estavam construindo o galpão ficavam logo depois da entrada, no ponto 8°39'58.57"S 49°48'54.56"W.

De acordo com informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, a empresa METAL BUENO EIRELI possui como responsável a Sra. [REDACTED], sendo o capital social da empresa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal e serão expostas de forma sucinta a seguir.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhador

As diligências de inspeção do GEFM permitiram constatar, por meio de entrevista com os trabalhadores, notificação para apresentação de documentos e consulta aos sistemas disponíveis à Inspeção do Trabalho, a existência de 01 (um) trabalhador na mais completa informalidade, ou seja, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Foram encontrados quatro trabalhadores em atividade na Fazenda Aligurio, zona rural de Santa Maria das Barreiras/PA, prestando serviços na obra de construção civil que foi repassada pelo proprietário da Fazenda à METAL BUENO, que já efetuou obras em diversas propriedades rurais nessa modalidade. Desses trabalhadores, um estava sem o respectivo registro, qual seja, [REDAZIDO] admitido no dia 18/05/2021 na função de ajudante de obras, com remuneração por diária no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais). Cumpria jornada das 7:00 às 11:30 horas e das 13:00 às 17:30 horas, todos os dias da semana, sendo que em alguns domingos laborava até as 15:00 horas – todos os trabalhadores foram alojados pelo empregador em um “container” no próprio local de prestação dos serviços. O pagamento do salário era feito em dinheiro e diretamente por um senhor de nome [REDAZIDO] que representava a empresa. O trabalhador afirmou que laborou por 8 (oito) meses com salário mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e que neste período atuava na construção de pilares de concreto. Informou que há cerca de dois meses teria feito um acordo com a empresa e passado a receber por diárias. As atividades no local eram coordenadas pelo encarregado [REDAZIDO] o qual lhe dava ordens pessoais e diretas. Declarou ainda que não passou por exame médico admissional e que, embora operasse betoneira, nunca havia recebido treinamento para a função.

Havia, portanto, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, como o intuito oneroso na prestação de serviços, exercício das atividades de maneira pessoal, habitualidade e relação de subordinação.

No dia destacado para apresentação dos documentos notificados pelo empregador, em 29/03/2022, na sede da Delegacia de Polícia Federal em Redenção/PA, compareceu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

representando a empresa o Sr. [REDAZIDO] acompanhado do advogado [REDAZIDO] quando apresentaram, entre outros documentos, o Livro de Registro de Empregados nº 01, onde não constava o registro do trabalhador encontrado na informalidade (ressalta-se que o empregador não era optante pelo Livro de Registro Eletrônico, conforme informação inserida no eSocial). Na mesma data, foram visadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho as folhas 47 (último registro anotado) e 48 (primeira página em branco) do Livro de Registro de Empregados nº 01.

O empregador **providenciou a regularização do vínculo empregatício** por meio de informação dos dados do contrato de trabalho no sistema eSocial no dia 04/04/2022.

4.2.2 Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade

A auditoria também verificou que, em virtude de não ter formalizado o vínculo empregatício do trabalhador mencionado no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais relativos a obrigações inerentes ao contrato de trabalho, quais sejam: a) deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; b) deixou de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração; c) deixou de conceder um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas; d) deixou de efetuar o pagamento do 13º salário, inclusive o adiantamento legal; e) efetuou o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo; f) deixou de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as seguintes inconformidades em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes:

A) Disponibilizar alojamento em desacordo com o disposto no subitem 18.5.4 da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18)

O empregador alojou os trabalhadores em um módulo metálico (semelhante a um “container” de carga) dotado de beliches. O local também era utilizado para guarda dos pertences individuais, alimentos e algumas ferramentas. Não havia local apropriado para a lavagens das roupas e tampouco local para o consumo das refeições. Embora houvesse um espaço no “container” para o preparo de refeições, os trabalhadores precisavam cozinhar os alimentos em uma fogueira ao ar livre, uma vez que não ocorreu a reposição do GLP do fogão. Imediatamente ao lado do alojamento, o empregador construiu uma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

instalação sanitária incompleta, em alvenaria rústica de tijolos, sem telhado e sem porta, onde foi assentado um vaso sanitário e improvisado um local para banho sem chuveiro (havia apenas uma torneira suspensa). Os trabalhadores lavavam suas roupas em uma estante artesanal feita de madeira que ficava ao ar livre, no piso de terra e aos fundos do alojamento, utilizando água colhida em um galão azul.



Imagem acima: "Container" que abrigava as áreas de vivência dos trabalhadores.

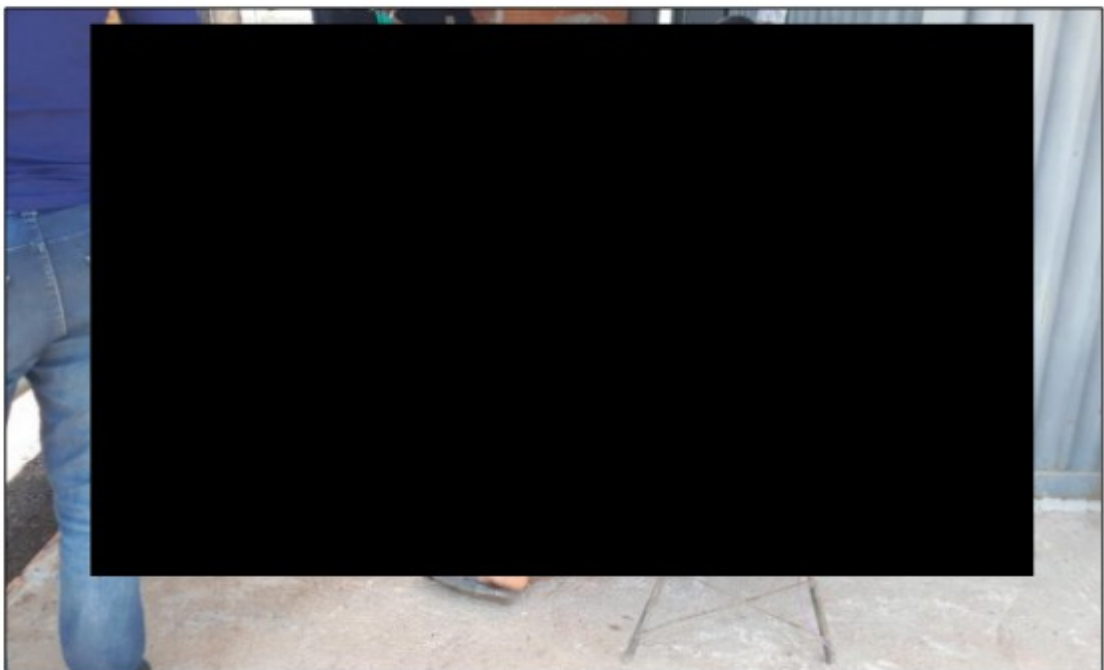


Imagem acima: A inexistência de local para refeições fazia com que os empregados comessem na área externa do "container", sentados em cadeiras e segurando os pratos com as mãos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagem acima: Local improvisado que era utilizado pelos trabalhadores para lavagem de roupas.



Imagens acima: Trabalhadores preparavam ao almoço em uma fogueira improvisada em frente ao alojamento, sem qualquer higiene, conforto e segurança.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Assim, o alojamento deixou de cumprir as seguintes exigências do item 18.5.4 da NR-18: deixou de manter cozinha em condições adequadas de funcionamento; deixou de providenciar local adequado para as refeições (com mesas e cadeiras em número suficiente); deixou de providenciar instalação sanitária completa (vide próximo tópico deste Relatório); deixou de providenciar lavanderia; deixou de providenciar área de lazer.

B) Disponibilizar instalação sanitária em desacordo com os requisitos estabelecidos no subitem 18.5.3 da NR-18

Conforme observado anteriormente, o empregador disponibilizou ao lado do “container” do alojamento uma instalação sanitária com paredes de tijolos de 8 furos (sem reboque ou pintura), piso de cimento bruto, sem telhado e sem porta (os trabalhadores, para preservar a mínima intimidade, improvisaram uma cortina com um saco de fertilizante aberto ao meio). No interior havia um vaso sanitário sem tampa, com caixa plástica de descarga, e uma torneira plástica preta no alto de uma parede, que era utilizada para o banho e fazia as vezes de um “chuveiro”.

Portanto, a instalação “improvisada” não atendia ao previsto no item 18.5.3 da NR-18, que estabelece: *“A instalação sanitária deve ser constituída de lavatório, bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, e mictório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, bem como de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração”.*



Imagem acima: Instalação sanitária encontrada no alojamento da obra, sem porta, sem telhado e sem chuveiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Interior da instalação sanitária.

C) Permitir o consumo de água potável em copos coletivos (item 18.5.6 da NR-18)

A inspeção constatou que o empregador permitia que os trabalhadores utilizassem um copo coletivo para o consumo de água, expediente que vai de encontro às normas de higiene e saúde mais elementares e facilita a contaminação cruzada de diversas enfermidades.

A água e o copo estavam armazenados no local destinado à cozinha do alojamento, ocasião que a equipe flagrou os trabalhadores consumindo a água em recipiente coletivo (copo plástico vermelho).

De acordo com o item 18.5.6 da NR-18, "*é obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, no canteiro de obras, nas frentes de trabalho e nos alojamentos, por meio de bebedouro ou outro dispositivo equivalente, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração, SENDO VEDADO O USO DE COPOS COLETIVOS*".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

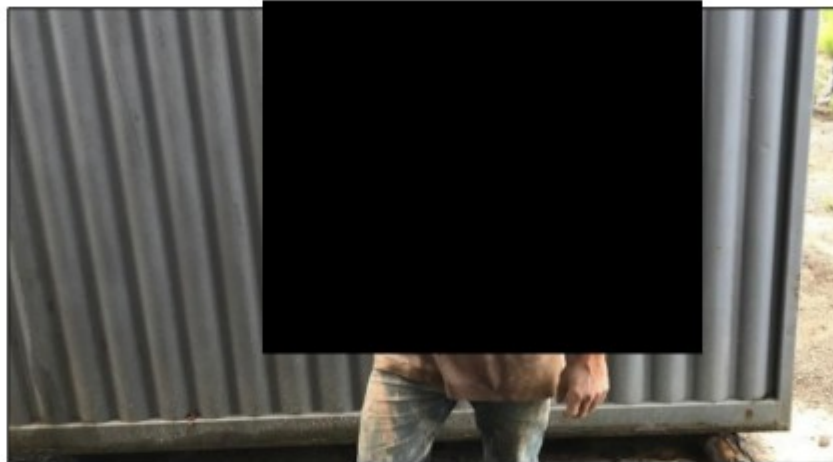
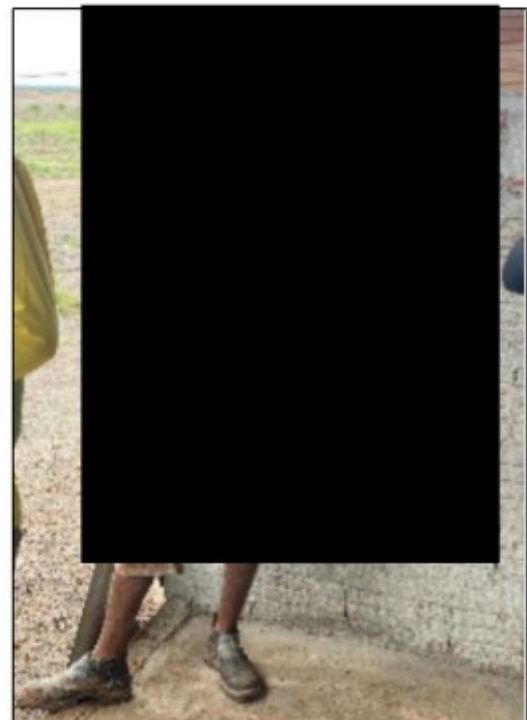


Imagem acima: Uso de copo coletivo para o consumo de água potável.

D) Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual (item 6.6.1, alínea "b", da NR-6)

A equipe de fiscalização constatou que havia empregados sem o uso de capacetes, sem botas de proteção, sem máscaras, sem luvas, sem óculos de proteção, trabalhando nas atividades típicas da construção civil. Cabe ressaltar que os trabalhadores, no curso de suas atividades, estavam expostos a uma série de riscos, tais como os de natureza física (ruído, radiação solar, vibrações) e química (principalmente os soldadores, expostos às névoas e aos fumos de solda).



Imagens acima: Trabalhadores encontrados em atividade na obra não utilizavam EPI adequados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Segundo a boa gestão de saúde e segurança do trabalho, o empregador não deve apenas fornecer os EPIs, mas também EXIGIR o uso, expediente que levou ao descumprimento do item 6.6.1, alínea "b", da NR 6.

E) Deixar de realizar a comunicação prévia da obra à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (item 18.3.1, alínea "b", da NR-18)

O empregador deixou de realizar a devida **Comunicação Prévia de Obras** antes do início das atividades à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, contrariando o disposto no item 18.3.1, alínea "b", da Norma Regulamentadora nº 18 (NR-18), com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.

Embora tenha sido notificado a apresentar o referido documento, o próprio representante do empregador afirmou que nenhuma comunicação prévia de obras havia sido feita em sistema informatizado da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, antes do início das atividades, informação confirmada após consulta ao **SCPO - Sistema de Comunicação Prévia de Obras**, fato que corroborou a constatação dos auditores-fiscais do trabalho acerca do descumprimento da obrigação legal.

F) Irregularidades relacionadas à gestão do risco elétrico e de máquinas e equipamentos

Em relação às máquinas e equipamentos, foi verificado que o empregador manteve uma betoneira no canteiro de obras sem que fossem atendidos alguns quesitos de segurança determinados pelas Normas Regulamentadoras. A betoneira, construída no sistema pinhão-cremalheira, sem identificação visível, capacidade aproximada de duzentos litros, estava em uso para a mistura do concreto usado na ancoragem de pilares pré-fabricados. O equipamento era operado pelo ajudante de obra [REDAZIDO]

[REDAZIDO] Foram encontradas as seguintes irregularidades na betoneira:

- a) Manter comando de partida sem dispositivo que impedisse seu funcionamento automático ao ser energizada (item 4, Anexo XI, da NR-12);
- b) Deixar de equipar a betoneira com um dispositivo de parada de emergência para evitar situações de perigo latentes e existentes (item 12.6.1 da NR-12);
- c) Deixar de instalar sistema de segurança na zona de perigo (pinhão/cremalheira), conforme item 12.5.1 da NR-12.

O empregador também manteve instalações elétricas improvisadas no canteiro de obras (a energia do local era proveniente de um gerador a diesel). A fiação para a alimentação dos equipamentos do canteiro de obras, como a betoneira, e para energização do alojamento (iluminação e ar-condicionado) eram realizadas por meio de cabos tipo PP. A Inspeção do Trabalho verificou as seguintes irregularidades: 1) cabos dispostos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

diretamente no chão, obstruindo a passagem de materiais e pessoas; 2) o condutor elétrico que alimentava o canteiro de obras (aproximadamente 120 metros) apresentava diversas emendas e pontos descascadas, com partes vivas expostas e perda da dupla isolamento; 3) a fiação que alimentava a betoneira estava no chão, em local com umidade e circulação de trabalhadores; 4) parte dos condutores estava enterrada com os resíduos retirados da abertura das fundações dos pilares; 5) o caminhão Munck que estava deslocando os pilares de concreto transitava livremente sobre os cabos.

Assim, o empregador deixou de atender o disposto no item 18.6.5 da NR-18, o qual determina que os condutores elétricos devem: *"a) ser dispostos de maneira a não obstruir a circulação de pessoas e materiais; b) estar protegidos contra impactos mecânicos, umidade e contra agentes capazes de danificar a isolação; c) possuir isolação em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes"*.

Também foi constatado que o empregador deixou de providenciar o aterramento elétrico da betoneira, do gerador, da bomba de água, do ar condicionado e da própria estrutura metálica do alojamento.

Segundo o item 18.6.8 da NR 18, *"as partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolação, devem estar conectadas ao sistema de aterramento elétrico de proteção"*.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Ausência de proteção das partes perigosas da betoneira, dispositivo de acionamento inadequado (disjuntor) e instalações elétricas improvisadas (como ausência de aterramento e fiação no chão em área de circulação de trabalhadores).

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

A equipe do GEFM inspecionou as áreas de vivência e locais de trabalho em 26/03/2022. Na mesma data, o empregador foi notificado, por meio da **Notificação para Apresentação de Documentos** [REDACTED] **1 (CÓPIA ANEXA)**, a comparecer, no dia 29/03/2022, às 8:30 horas, na sede da Delegacia da Polícia Federal em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Redenção/PA, situada à Rua Av. Brasil, 2327, com o intuito de exibir à Auditoria-Fiscal do Trabalho documentos relativos à área trabalhista.

Na data marcada, compareceu o Sr. [REDAÇÃO] procurador da empresa, acompanhado do advogado [REDAÇÃO]. O empregador apresentou somente uma fração dos documentos solicitados, deixando de exibir: avisos e recibos de férias; o contrato de prestação de serviços com a Fazenda Aligurio (ref. a obra de construção do barracão); os comprovantes de depósito de salário da competência 02/2022 do empregado [REDAÇÃO]. A documentação apresentada pessoalmente foi analisada e devolvida na mesma oportunidade.

O empregador também recebeu no dia 29/03/2022, por intermédio do seu preposto, o **Termo de Registro de Inspeção, Notificação e Orientações nº 355259260322/01 (CÓPIA ANEXA)**, para apresentar por meio digital os seguintes documentos: 1) Avisos e Recibos de Férias de todos trabalhadores; 2) Contrato de prestação de serviços com a Fazenda Aligurio (ref. a obra de construção do barracão); 3) Comprovante de registro do vínculo empregatício do trabalhador [REDAÇÃO] desde o início de suas atividades na empresa; 4) Comprovante do recolhimento do FGTS do empregado citado acima; 5) Fazer a alteração salarial dos trabalhadores que vem recebendo remuneração superior à anotada em seus recibos de pagamento de salário (salário por fora) e efetuar o recolhimento da diferença do FGTS sobre esses valores. O mesmo Termo também contemplou **orientações** sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores na Fazenda, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança. Os documentos requisitados, inclusive o **Contrato de Prestação de Serviços (CÓPIA ANEXA)**, foram apresentados no prazo estipulado.

4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 18 (dezoito) **autos de infração (CÓPIAS ANEXAS)**, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Segue, abaixo, a relação dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.306.248-1	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2.	22.306.253-7	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
3.	22.306.254-5	000979-2	Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração.	Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
4.	22.306.255-3	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	22.306.256-1	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
6.	22.306.257-0	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
7.	22.306.258-8	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	22.306.259-6	318153-7	Disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.1, alínea "d", 18.5.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18.
9.	22.306.260-0	318154-5	Disponibilizar instalação sanitária constituída em desacordo com os requisitos estabelecidos no subitem 18.5.3 da NR 18 e/ou deixar de fornecer chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.3 da NR-18.
10.	22.306.261-8	318156-1	Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca e/ou fornecer água potável na proporção inferior a uma unidade de abastecimento para cada 25 trabalhadores ou fração e/ou deixar de disponibilizar água potável distante até 100m no plano horizontal e 15m no plano vertical do posto de trabalho do trabalhador.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.6 e 18.5.6.1 da NR-18.
11.	22.306.262-6	206025-6	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6.
12.	22.306.263-4	107110-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7.
13.	22.306.265-1	318140-5	Deixar de realizar a comunicação prévia de obras à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1, alínea "b", da NR-18.
14.	22.306.266-9	312874-1	Manter comandos de partida ou acionamento de máquinas e/ou equipamentos estacionários sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 4, Anexo XI, da NR-12.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
15.	22.306.267-7	312387-1	Deixar de equipar máquinas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.1 da NR-12.
16.	22.306.268-5	312358-8	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1 da NR-12.
17.	22.306.269-3	318161-8	Manter os condutores elétricos em desacordo com o subitem 18.6.5 da NR 18.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.5, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-18.
18.	22.306.270-7	318164-2	Deixar de conectar ao sistema de aterramento elétrico de proteção as partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolação.	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.8 da NR-18.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que **não havia** no estabelecimento fiscalizado, no momento da inspeção, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de atuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores, inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 29 de abril de 2022.

